



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069492 - PA (2025/0390214-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MS017018
AGRAVADO : STEFHANIE FABIAN DA SILVA CASTRO
AGRAVADO : DEUZETE MARIA DA SILVA BARBOZA
ADVOGADOS : EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL - PA11189A
THIAGO ERIC DO MONTE BORGES - PA020320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da inadmissibilidade; (ii) é possível afastar a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ; (iii) a tese de “dupla atualização” prescinde de reexame de provas.

3. A controvérsia sobre “dupla atualização” demanda cotejo de cálculos e documentos, caracterizando reexame de prova vedado em recurso especial; sem demonstrar fatos incontroversos ou cabimento de mera reavaliação jurídica, persiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência de ataque específico ao fundamento autônomo de inadmissibilidade impõe a incidência da Súmula n. 182 do STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069492 - PA (2025/0390214-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MS017018
AGRAVADO : STEFHANIE FABIAN DA SILVA CASTRO
AGRAVADO : DEUZETE MARIA DA SILVA BARBOZA
ADVOGADOS : EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL - PA11189A
THIAGO ERIC DO MONTE BORGES - PA020320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da inadmissibilidade; (ii) é possível afastar a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ; (iii) a tese de “dupla atualização” prescinde de reexame de provas.
3. A controvérsia sobre “dupla atualização” demanda cotejo de cálculos e documentos, caracterizando reexame de prova vedado em recurso especial; sem demonstrar fatos incontroversos ou cabimento de mera reavaliação jurídica, persiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. A ausência de ataque específico ao fundamento autônomo de inadmissibilidade impõe a incidência da Súmula n. 182 do STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (atual denominação de Companhia de Seguros Aliança do Brasil) contra

decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 349-350).

Nas razões do presente inconformismo, BRASILSEG defendeu que houve impugnação específica ao fundamento da Súmula n. 7 do STJ no seu agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 355-357).

Foi apresentada impugnação, com pedido de aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 367-369).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

Da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois BRASILSEG não refutou, de forma arrazoada, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Na espécie, a decisão que não admitiu o seu apelo nobre foi clara ao consignar o seguinte:

Pois bem, o acórdão, seguindo jurisprudência do STJ, reformou a decisão de primeiro grau recorrida para constar que a correção monetária tem como termo inicial a data da celebração do contrato e os juros de mora a partir da citação, de modo que, observar se está ocorrendo o chamado “bis in idem” a partir da verificação de cálculos apresentados pelo recorrido junto à inicial da execução e dos embargos à execução, pressupõe análise documental inviável na via do recurso especial, ante a vedação da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 315).

A decisão de admissibilidade aplicou a Súmula n. 7 do STJ, porque a insurgência da BRASILSEG está calcada em premissa fática específica, na qual defendeu que o valor executado de R\$ 49.458,79 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) *já se encontrava atualizado desde a data do sinistro até maio/2012*, de modo que a fixação, em apelação, de correção monetária desde a contratação e juros desde a citação produziria “dupla atualização” (e-STJ, fls. 286-289).

A BRASILSEG, em seu agravo em recurso especial, não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porque não enfrentou o núcleo do fundamento da inadmissibilidade, qual seja, a necessidade de cotejar cálculos e documentos para aferir a alegada “dupla atualização” do valor executado. A decisão de admissibilidade foi clara ao apontar que a tese pressupõe análise contábil-documental

inviável na via especial, e o agravo limitou-se a afirmar, genericamente, que a controvérsia seria “de direito” e que houve “usurpação de competência”, sem demonstrar que os elementos fáticos já estão incontroversos, sem indicar quais documentos dispensariam reexame e sem explicar por que apenas reavaliação jurídica bastaria para resolver o ponto (e-STJ, fls. 312-313).

Em síntese, a BRASILSEG repetiu o mérito do recurso especial e não desconstruiu, com argumentos concretos, a premissa de reexame de prova indicada no Juízo de origem, o que atraiu corretamente a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.

2. Incabível a majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC/15), pois a instância especial foi inaugurada, com o apelo nobre, ainda na vigência do CPC/73.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 943.334/SE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.511.536/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 13/8/2025 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrandose inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

[...]

17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.944.023/RN, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022 - sem destaque no original)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC.

A respeito da aplicação do § 4º do art. 1.021 do CPC, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que **a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas** (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.069.492 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0390214-4

Número de Origem:
00062533020138140051 62533020138140051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MS017018

AGRAVADO : STEFHANIE FABIAN DA SILVA CASTRO

AGRAVADO : DEUZETE MARIA DA SILVA BARBOZA

ADVOGADOS : EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL - PA11189A

THIAGO ERIC DO MONTE BORGES - PA020320

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MS017018

AGRAVADO : STEFHANIE FABIAN DA SILVA CASTRO

AGRAVADO : DEUZETE MARIA DA SILVA BARBOZA

ADVOGADOS : EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL - PA11189A

THIAGO ERIC DO MONTE BORGES - PA020320

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026